LEI Nº 4914, de 31 de julho de 2009.

# CONCEDE A ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS EMPRESAS QUE EXECUTAREM EM ÂMBITO MUNICIPAL A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA, NOS IMÓVEIS GRAVADOS COMO ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - AEIS.

GILMAR ANTÔNIO RONALDI, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

**Art. 1º** ~~Ficam isentas dos tributos municipais discriminados neste artigo, as empresas construtoras devidamente habilitadas junto aos órgãos competentes que executarem no Município de Esteio o programa habitacional Minha Casa Minha vida, nos imóveis gravados como Áreas de Especial Interesse Social.~~

**Art. 1º** Ficam isentos dos tributos municipais discriminados neste artigo, as empresas construtoras devidamente habilitadas junto aos órgãos competentes que executarem no Município de Esteio o programa habitacional Minha Casa Minha Vida, destinado às famílias com renda de até 03(três) salários mínimos nacional, nos imóveis gravados como Áreas de Especial Interesse Social - AEIS. (Redação dada pela Lei nº 5541/2012)

I - ITBI - Imposto de Transmissão "inter vivos" de bens imóveis;

II - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III - ISS - Imposto sobre serviços;

IV - Taxas - relativas à aprovação de projetos, alvarás de construção, DM (determinações municipais) e alinhamento, e licenciamentos para construção; licenciamento ambiental; e, cartas de habite-se, pertinentes ao Programa mencionado no `caput` deste artigo.

§ 1º - Para fins de isenção de que trata este artigo, deverá o construtor principal encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, na forma de regulamento, as informações relativas aos serviços prestados de forma individualizada ao empreendimento.

§ 2º - Não incidirá a isenção quanto a venda entre a Caixa Econômica Federal e o adquirente, ao final do contrato, salientando que a mesma incidirá apenas

sobre o empreendimento no processo construtivo.

§ 3º - A isenção de IPTU vigorará pelo tempo necessário à execução das obras relativas ao respectivo programa habitacional, devendo os lançamentos cadastrais ocorrerem a partir da expedição das cartas de habite-se, com fins de cobrança do imposto no exercício subseqüente à Caixa Econômica Federal (CEF).

§ 4º - A isenção do ISS refere-se a mão-de-obra, materiais e serviços prestados, cabendo às empresas executantes das obras, ou por estas executadas, encaminharem à Secretaria Municipal da Fazenda, na forma do respectivo regulamento, as informações e documentos fiscais comprobatórios relativos aos serviços executados ou prestados, de forma individualizada ao empreendimento.

**Art. 2º** Os benefícios desta lei aplicam-se exclusivamente as empresas executantes do projeto habitacional proposto no âmbito do Programa referido no art. 1º, sendo vedada a utilização de tais benefícios para outros fins.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 31 de julho de 2009.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.